



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018 PROCESSO Nº 1789/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2019, às 16:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.611.678/0001-30, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Prezados(as), verificamos que foi republicado o edital de Pregão Eletrônico nº 121/2018 da Prefeitura de São Carlos (segue anexo), porém o Item Coagulador de Argônio permanece com o mesmo descritivo.

Conforme e-mail abaixo, o Item Coagulador de Argônio foi impugnado no dia 15 de maio de 2019 e não recebemos retorno sobre o julgamento da nossa impugnação.

Gostaríamos de saber por que o descritivo do Coagulador de Argônio permanece direcionado para a marca WEM?

Esta é uma síntese, o restante do conteúdo da impugnação está publicado no portal Licitações-e e no Portal do Município.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A referida impugnação, interposta no dia 28 de maio do corrente ano, solicita especificamente e resumidamente que: a) As especificações do lote 17 são da empresa Wem Equipamentos Eletrônicos Ltda.

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis para que se concretize o processo licitatório.

Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens. Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico.

Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação. Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante. Deve-se apontar que em análise do argumentado aponta-se que as solicitações técnicas do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades do Hospital, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos: "Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.(...)"

No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequado descrição do edital e elaboração da proposta. Assim, a alegação de que o lote 17 encontra-se direcionado não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico na qualidade, na produtividade, na durabilidade, e em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia. Do exposto, não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento dos diversos princípios norteadores do processo licitatório, o de maior peso, em tema de padronização, é o próprio princípio da



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas e atas de registro de preços vigente, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas. Cabe ainda destacar que, além da pesquisa mercadológica, esta unidade procurou elaborar o edital conforme praxe e expertise administrativa adotada por este hospital e em outros órgãos públicos que serviram de referência e parâmetro.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.

O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Alguns aspectos de qualidade devem ser destacados. O primeiro é a durabilidade. Se a norma técnica atinente ao bem não especificar a durabilidade mínima do produto a garantia do fornecedor, no tocante à durabilidade oferecida, é fator que deve ser levado em consideração.

Ressaltamos que a Administração deve zelar para que os produtos adquiridos possuam certificado no qual seja assegurada a manutenção, reposição de peças que estiverem desconformes, danos eventuais de fabricação, dentre outros, por um período razoável. Como extensão ao conceito da durabilidade, destacamos o conceito da segurança. A garantia do fornecedor cobre, antes de tudo, a segurança do produto. Nesse sentido, destacamos também a questão da confiabilidade na qual se reflete como a probabilidade de que certo produto irá efetivamente exercer a sua função durante o tempo previsto para sua missão. Destacamos que, coaduna-se aos critérios elencados, o princípio da eficiência que foi erigido a princípio administrativo expresso com o advento da denominada Reforma Administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19/98.

Todas as medidas citadas nos descritivos podem apresentar variações de +-10%, como explicitado no início da seção 3 do termo de referência. Além disso, equipamentos com tecnologias superiores também poderão ser ofertados. O número de fornecedores de coagulador de argônio no Brasil é bastante limitado, como pode-se ver na tabela de registro de produtos para saúde disponível no site da ANVISA, em que constam apenas equipamentos da WEM (linha 52554) e Erbe (linha 50704), sendo que o equipamento da última só pode ser utilizado com bisturi de mesma marca:

Registro	Marca	Modelo	Descrição	Classificação	Observações
52554	WEM	52554	COAGULADOR POR PLASMA DE ARGÔNIO	3.866.412.3	WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
50704	ERBE	50704	COAGULADOR POR PLASMA DE ARGÔNIO	3.866.412.3	ERBE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Os outros resultados da busca não condizem com o equipamento a ser adquirido.
Em outra página de consulta da Anvisa, tem-se o seguinte:

← → ↻ ⓘ Não seguro | www.anvisa.gov.br/scripts/web/Tecnovigilancia/ResultadoGGTPS.asp

Nome Comercial do Produto	Nome da Empresa	Nº do Registro	Dados do Fornecedor/Produto	Rótulo	argônio
COAGULADOR A GAS ARGÔNIO AP 3000 MC	DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA	10214870020	PDF	PDF	PDF
BISTURI ELETRÔNICO SEQ. modelos SEQ 100 - SEQ 100+ - SEQ 150 - SEQ 150+ - SEQ 200 - SEQ 200+ - SEQ BIPO - COAGULADOR BIPOLAR - SEQ DENTAL	DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA	10214870025	PDF	PDF	Download
GERADOR ELETROCIRURGICO-COAGULADOR BIPOLAR C-2600 MP	DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA	10229170017	PDF	PDF	PDF
COAGULADOR A GAS ARGÔNIO AP 3000 MC	DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA	10229170018	PDF	PDF	PDF
COAGULADOR POR PLASMA DE ARGÔNIO modelo ARGON 4	WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	10247870033	PDF	PDF	Download
COAGULADOR POR PLASMA DE ARGÔNIO - ARGON 2	WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	10247870038	PDF	PDF	Download
COAGULADOR WET-FIELD MEDTRONIC (CAMED)	MEDTRONIC COMERCIAL LTDA	10330190175	Word	Word	Word
ERASER PARA COAGULADOR WET-FIELD	MEDTRONIC COMERCIAL LTDA	10330190269	Word	Word	Excel
ASPIRADOR - COAGULADOR DESCARTAVEL VALLEYLAB. Modelos E2505-10FR, E2605-B, E2610-B	AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA	10349000255	PDF	PDF	PDF
ASPIRADOR -COAGULADOR DESCARTAVEL VALLEYLAB	AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA	10349000255	Word	Word	Word
Bioagulador BP-50	Transma: Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda	80052540000	PDF	PDF	PDF
Bioagulador EMAL. Modelo: HYLP-30	Transma: Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda	80052540011	PDF	PDF	PDF
Laser Óptico. modelos PASCAL-SYN PASCAL SYNTHESIS FOTOCOAGULADOR e PASCAL-SYN PASCAL SYNTHESIS TWINSTAR FOTOCOAGULADOR	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME	80117580425	PDF	PDF	Download
COAGULADOR BIPOLAR DE PRECISAO SYNERGY MALIS	JOHNSON e JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA	80145900040	PDF	PDF	PDF
Tesoura coaguladora Harmonic Wave	Johnson e Johnson do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Saude Ltda.	80145901029	PDF		
TESOURA COAGULADORA HARMONIC Modelos: Instrumentos LCS/CS Curvas de 5 mm HARMONIC: LCS05, LCS01, CS141, CS231, CS14C, CS23C,LCS - 5 HARMONIC: LCS85, LCS95; Tesoura curva de ativação manual com punho 500 pistola HARMONIC: LCS05HA, LCS10HA; Tesoura curva longa de 5 mm com punho 500 pistola HARMONIC: LCS05L; Tesouras de Coagulação; Tesouras de Coagulação Laparoscópica com Pega das Tesouras HARMONIC: LCS85, CS85, LCS15, CS15; Tesouras de Coagulação; Tesouras de Coagulação Laparoscópica (LCS) HARMONIC: CS15	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	80145901169	PDF	PDF	Download
TESOURA COAGULADORA HARMONIC	JOHNSON e JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	80145901169	PDF	Word	Download
FOTO-COAGULADOR A LASER Modelo: Merlas 532 alpha; Merlas 532 shortpulseB; Merlas 577 shortpulseB;	VISIONMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	80170260069	Word	Word	Download
Termocoagulador Vascular. Modelo: ThermoVen.	BRAGENIX LTDA EPP	80216159003	Word	Download	
COAGULADOR DE PLASMA DE ARGÔNIO ERBE APC 2	MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	80226110024	PDF	PDF	Download
PIÇA BIPOLAR PARA BISTURI E COAGULADOR. Modelos: Vioe em Anexo	BRILAR & COMPATIVEL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME	80445410005	PDF	PDF	PDF
SISTEMA FOTOCOAGULADOR A LASER MULTICOR - Modelo: MC-600	INDEX EYE CARE DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA	80625080022	PDF	PDF	Download
FOTOCOAGULADOR A LASER VERDE -- (YVC-500 (part number: 17156-0UB0)) - (YVC-500 (part number: 17156-0UBD))	INDEX EYE CARE DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA	80625080044	PDF	PDF	PDF
FOTOCOAGULADOR A LASER AMARELO -- (YLC-500 (DUAL)) - (YLC-500 (SIMPLES))	INDEX EYE CARE DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA	80625080045	PDF	PDF	PDF

Novamente, temos as marcas já citadas WEM e Erbe (representada pela Maquet) e também a Deltronix que apresenta registros vencidos:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

The image displays two screenshots of the ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) website, showing the details of a product registration. The top screenshot shows the registration details for a product from Deltronix Equipamento Ltda. The bottom screenshot shows the registration details for a product from Bisturi Elétrico.

Detalhes do Produto (Top Screenshot):

Nome da Empresa	DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA		
CNPJ	56.014.475/0001-91	Autorização	1.02.146-7
Produto	COAGULADOR A GAS ARGÔNIO AP 3000 MC		
Modelo Produto Médico	Nenhum Modelo/Apresentação Encontrado(s)		
Nome Técnico	Bisturi Elétrico		
Registro	1021467000		
Processo	25351.72919/2006-45		
Origem do Produto	FABRICANTE: DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA - BRASIL		
Classificação de Risco	II - ALTO RISCO		
Vencimento do Registro	25/05/2015		

Detalhes do Produto (Bottom Screenshot):

Nome da Empresa	DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA		
CNPJ	56.014.475/0001-91	Autorização	1.02.146-7
Produto	COAGULADOR E GAS ARGONIO AP 3000 MC		
Modelo Produto Médico	Nenhum Modelo/Apresentação Encontrado(s)		
Nome Técnico	Bisturi Elétrico		
Registro	10229170018		
Processo	25351.399957/2006-47		
Origem do Produto	FABRICANTE: DELTRONIX EQUIPAMENTO LTDA - BRASIL		
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO		
Vencimento do Registro	02/01/2008		

Por fim, à época em que o descritivo foi elaborado, tínhamos no mercado o modelo Argon II, da Valleylab, que teve seu registro (10349000185) cancelado no último ano.

Considerando que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência visam garantir o Interesse Público em afastar qualquer possibilidade de aquisição de equipamento que não atenda à demanda do HU-UFSCar, essencial às atividades da Administração Pública, e que esta se encontra amparada pela legislação e jurisprudência dominante, quaisquer alegações de afronta a competitividade ou de direcionamento do certame se mostra inoportuna, descabida e desarrazoada.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018 PROCESSO Nº 1789/2018 Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2019, às 16:00h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.611.678/0001-30, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**. (...) Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.